



PROCESSO N.º: 001814/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM EVENTO - GABINETE – PROC. LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA INTERNA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica interna formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visando a análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidor em evento de capacitação promovido por empresa especializada.

II. Questão em discussão

2. Verificar a admissibilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da contratada na realização de seminários técnicos voltados à administração pública.

3. Examinar a regularidade da instrução processual quanto à formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta contratual.

III. Razões de opinar

4. A inexigibilidade de licitação encontra respaldo legal quando demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5. A documentação constante dos autos comprova a notória especialização da entidade promotora do evento, bem como a vantajosidade do preço apresentado, mediante cotejo com contratações análogas firmadas com outros entes públicos.

6. A instrução processual contempla os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se o termo de referência, a justificativa





de preço, a dotação orçamentária e a minuta do termo de inexigibilidade; recomendando-se, contudo, ajuste de nomenclatura na minuta da ordem de serviço, para evitar inconsistência com o termo de inexigibilidade.

IV. Resposta

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidor em evento técnico, nos moldes do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

8. Recomenda-se à Administração a adequação da nomenclatura utilizada na minuta da ordem de serviço, de modo a refletir expressamente o fundamento legal adotado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, “f”.
Jurisprudência relevante citada: Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 147/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação do Gabinete da Excelentíssima Procuradora Luciana Ribeiro Campos (PROC_LRC) (ev. 01), solicitando a contratação de inscrição no evento Expo Direito Brasil 2025 de 23 a 24 de maio de 2025 no Centro de Eventos do Ceará – Fortaleza/CE.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 05); termo de referência (ev. 06); proposta comercial (ev. 08); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 09); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev. 10); informação acerca



da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev. 14); minuta da ordem de serviço (ev. 11); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 17).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 18), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 09). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (ev. 06).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 10) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que de



monstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Contudo, ao analisar a minuta da ordem de serviço (ev. 11) observa-se uma divergência em relação à minuta do termo de inexigibilidade de licitação (ev. 17), especificamente quanto ao tipo de contratação direta adotado. Por isso, recomenda-se a adequação da nomenclatura utilizada, a fim de evitar inconsistências no processo, adotando-se expressamente a modalidade de inexigibilidade.

012. Por fim, o termo de inexigibilidade de licitação (ev. 17) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”, com recomendação de observância do apontamento contido no item 11 deste parecer.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.





Natal, 23 de maio de 2025.

Assinado Eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 147/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

